



# **Regulamento do Cemitério**

## **Freguesia de Ferrel**

## Preâmbulo

- Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- Compete à Junta de Freguesia elaborar propostas de regulamentos a sujeitar à aprovação da Assembleia de Freguesia;
- Considerando o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto;
- Considerando que carecem de previsão regulamentar determinados aspectos relativos, designadamente, à concessão do direito de uso privativo de terrenos do Cemitério da Freguesia para a construção de jazigos ou sepulturas perpétuas, aos direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos no interior dos recintos dos Cemitérios, às construtoras funerárias e às agências funerárias;
- Considerando que a tutela do interesse público passa igualmente por estabelecer ao nível regulamentar, e para além do regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, um regime específico de fiscalização e sanções que contemple as contra-ordenações relativas a aspectos abrangidos pelo presente regulamento;
- Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea c) do artigo 16º da Lei nº 159/99, de 14 de setembro e pelo artigo 16º, nº 1, alínea h) e 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte Regulamento;

## **Capítulo I** **Organização e funcionamento dos serviços**

### **Artigo 1.º**

O Cemitério da Freguesia de Ferrel destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1 – Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se retem ponderosas;

### **Artigo 2.º**

O Cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 3º**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

1 – Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da Autarquia;

### **Artigo 4º**

Realização de Obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizadas, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

- c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

## **Artigo 5º**

1 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 - Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

## **Capítulo II**

### **Inumação**

#### **Secção I**

#### **Disposições comuns**

## **Artigo 6º**

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

## **Artigo 7º**

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

## **Artigo 8º**

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

## **Artigo 9º**

- 1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº411/98, de 30 de dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
- 2 – As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.
- 3 - Para efeitos, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 – No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 – Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponte, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

## **Artigo 10º**

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## **Secção II**

### **Inumações em Sepulturas**

## **Artigo 11º**

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificado, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## **Artigo 12º**

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

- Comprimento – 2,00m
- Largura – 0,65 m
- Profundidade – 1,00 m a 1,15 m

b) Para crianças;

- Comprimento – 1,00 m

Largura – 0,55 m  
Profundidade – 1,00 m

## Artigo 13º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os ledos dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

## Artigo 14º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se á exumação;
- b) Definem-se como perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

## Secção III

### Inumações em Jazigos

## Artigo 16º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm

## Artigo 17º

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, quando não se efectua a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordena-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, á escolha dos responsáveis ou

por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

## **Capítulo III**

### Exumação

#### **Artigo 18º**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

#### **Artigo 19º**

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto á data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se no momento da exumação não estiveram terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até á mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 20º**

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

#### **Artigo 21º**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, nos termos do nº4 do artigo 17º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

## **Capítulo IV**

### Trasladações

#### **Artigo 22º**

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

## **Artigo 23º**

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

## **Artigo 24º**

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do registo Civil a trasladação.

## **Artigo 25º**

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

## **Capítulo V**

### **Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados**

## **Artigo 26º**

1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos lugares habituais.
2. O Prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

## **Artigo 27º**

Decorrido o prazo de sessenta dias previstos no artigo 26º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do



cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

## **Artigo 28º**

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhe prazo para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.
3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

## **Artigo 29º**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## **Artigo 30º**

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de 3 meses;
- b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

## **Capítulo VI**

### **Construções Funerárias**

#### **Secção I**

##### **Das obras**

## **Artigo 31º**

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

## **Artigo 32º**

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá ter em conta a sobriedades próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

## **Artigo 33º**

Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00m,

Largura – 0,75m,

Altura – 0,55m

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno.

## **Artigo 34º**

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85m

Largura – 0,45m

Altura – 0,35m

## **Artigo 35º**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

## **Artigo 36º**

- 1 - As sepulturas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.
- 2 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

## **Artigo 37º**

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

## **Artigo 38º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Secção II**

### **Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

## **Artigo 39º**

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

## **Artigo 40º**

### **Talhão A – Zona 1**

No talhão A da Zona 1, serão apenas admitidas sepulturas de Agentes Militares, Forças de Segurança, Bombeiros ou outros Agentes de Proteção Civil, que tenham a infelicidade de perder a vida no cumprimento das suas missões ou no cumprimento de tarefa reconhecidamente comprovada de valor para a comunidade da freguesia.

## **Capítulo VII**

### **Disposições Gerais**

## **Artigo 41º**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.
- h) Depositar qualquer tipo de lixo ou resíduos fora dos locais destinados para o efeito.

## **Artigo 42º**

Os Objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

**Artigo 43º**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

**Artigo 44º**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

**Artigo 45º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

**Artigo 46º**

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 250,00€.

As infracções indicadas na alínea f) do Artº 40º serão punidas com a coima de 50,00€.

**Capítulo VIII**

Disposições Finais

**Artigo 47º**

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

**Artigo 48º**

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua aprovação.

Aprovado pela Junta de Freguesia, em sua reunião de XX de XXXXXXXX de 2023

---

---

---

Aprovado pela Assembleia de Freguesia, em sua sessão de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_

---

---

---

Publicitado através do Edital n.º

RASCUNHO